



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 203/2007
PROCESSO Nº: 2006/7120/500005
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.501
RECORRENTE: ALGEMIRA DA CRUZ MARTINS TAVARES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.055.668-6

EMENTA: ICMS substituição tributária. Aproveitamento indevido de crédito nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2006/000695 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários lançados nos contextos 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Raimundo Nonato Carneiro, Angelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, referente ao aproveitamento indevido de créditos de mercadorias com substituição tributária, campo 4.1, relativo ao exercício de 2004 no valor de R\$ 826,33 (Oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) e campo 5.1, exercício de 2005 no valor de R\$ 683,92 (Seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou provimento e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto de infração apresentando as seguintes alegações:

- que é incoerente a decisão de procedência do auto, pela julgadora de primeira instância, pois a mesma não merece ser mantida, visto que, o auto de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

infração não pode ser aditado, uma vez que proferida a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o mesmo;

- que a digna julgadora, não apresentou no processo, um levantamento contraditório, tornando-se incontroversa a falta de provas;
- que a Lei 1.288/2001, estabelece que é admitida a juntada de provas que acompanhe o pedido inicial e a impugnação, devendo as mesmas serem levadas ao conhecimento das partes;
- que as provas oferecidas por parte do Fisco, para justificar o auto não são convincentes;
- que as planilhas que acompanham o auto, estão erradas, fato não abordado pela julgadora de primeira instância, invalidando totalmente o processo.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Após verificação do processo, constata-se que o recurso apresentado não contraditou o motivo da autuação, apenas questionou de maneira vaga e imprecisa a legalidade do julgamento de primeira instância, o que entendo improcedente, em virtude da decisão de primeira instância está obedecendo todos os requisitos estabelecidos pela legislação tributária, bem como, a julgadora de primeira instância rebateu de maneira clara, as poucas e incoerentes questões levantadas na impugnação. A planilha (demonstrativo de crédito), o levantamento e o auto de infração, estão corretos, pois demonstra claramente que a recorrente incorreu em ilícito fiscal.

A autuação é decorrente do aproveitamento indevido de crédito, na aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, onde a legislação tributária, Art. 58, inciso I, RICMS, Dec. 462/97, determina que na aquisição destas mercadorias, não deve ser aproveitado o crédito do imposto, a nota fiscal deve ser lançada na coluna "outras operações sem créditos do imposto" do livro de registro de entradas, senão vejamos:

Art. 58. *Nas operações com as mercadorias relacionadas no [Anexo XI](#) deste regulamento, os estabelecimentos que na condição de contribuintes substituídos ou substitutos, adquirirem mercadorias cujo imposto tenha sido retido anteriormente, ou que tiverem assumido o encargo de proceder a retenção e o pagamento do ICMS, deverão:*

I - escriturar a nota fiscal emitida pelo fornecedor na coluna "outras operações sem crédito do imposto" do livro registro de entradas;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

.....

Em análise aos autos, verifica-se que a recorrente aproveitou-se do crédito do imposto constante das notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desobedecendo a legislação tributária, dessa forma, observa-se que o autuante agiu corretamente quando lavrou o auto de infração e a julgadora de primeira instância, também, quando considerou o auto de infração procedente.

Diante do exposto, considerando que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de ilidir o feito, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000695 procedente e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher, campo 4.11 o valor de R\$ 826,33 (Oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) e campo 5.11 o valor de R\$ 683,92 (Seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), os dois valores deverão ser acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 13 dias do mês de maio de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário